



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 41/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2025

PROCESSO Nº 2300.01.0184944/2025-93

ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Números dos Instrumentos		Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental		Processo 2300.01.0102029/2025-38	
Empreendedor		Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - MG			
CNPJ / CPF		17.309.790/0001-94			
Empreendimentos		Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva)			
Localização		Rio Pomba e Piraúba			
Bacia		Rio Paraíba do Sul			
Sub-bacias		Rio Pomba			
Área intervinda (0,91ha)	Área (ha)	Microbacia	Município	Fitofisionomias afetadas	
	0,91	Octobacia do Rio Paraíba do Sul - Rio Pomba	Rio Pomba/Piraúba	Floresta Estacional Semidecidual	
	Coordenadas	694442.27 m E		7647744.07 m S	
Área proposta (1,82ha)	Área (ha)	Microbacia	Município	Formas de compensação propostas	
	1,82	Octobacia do Rio Paraíba do Sul	Miradouro	Regularização Fundiária	
	Coordenadas	760265.07 m E	Coordenadas	7692048.12 m S	
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF		Leonardo Lemes Machado CREA MG 362963 CTF IBAMA 8618904			

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, sob responsabilidade da Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - MG., referente às intervenções requeridas de supressão vegetal para melhoria e implantação da terceira faixa de rodagem na Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva). Sendo, que de acordo com a Deliberação Normativa 217/17, o empreendimento se enquadra como não passível de licenciamento ambiental. O referido empreendimento será implantado na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paraíba do Sul, nos limites dos municípios de Rio Pomba e Piraúba/MG.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada à processo administrativo de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA, formalizados na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - Mata, do Instituto Estadual de Florestas. A supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica é avaliada sob o regime jurídico diferenciado do uso e proteção desse bioma pela Lei Federal 11.428/2006. Nas hipóteses que ensejam compensação florestal, e de modo mais restritivo, aplica-se a regulamentação do disposto no artigo 48 da Decreto Estadual 47.749/19, o qual exige que a compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Para a instalação do empreendimento, será necessário a supressão de uma área de 0,91ha de vegetação nativa, secundária componente do Bioma Mata Atlântica, que se encontra em estágio médio de regeneração natural, incidindo sobre este ato na necessidade de compensar, de acordo com a Lei federal 11.428/06. Desta forma, com vistas a atender à legislação vigente, o empreendedor propõe destinar um trecho de 1,82ha de vegetação nativa do bioma, de um imóvel denominado “Fazenda Santa Branca de Serrania”, inseridos no interior da Unidade de Conservação de domínio público, o **Parque Estadual da Serra do Brigadeiro**, e localizado na porção da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, no município de Miradouro na Zona da Mata mineira, com vistas a sua regularização fundiária para fins de compensação pela referida intervenção.

O presente Parecer tem como objetivo primordial apresentar, de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pela Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas neste parecer e no Projeto Executivo apresentado.

2.2 Caracterização da área intervinda

O fato gerador da proposta de compensação florestal em análise nesse parecer está relacionado a um processo de AIA, requerendo, dentre outras intervenções, a autorização para desmate de 0,91hectares de Mata Atlântica em **estágio médio** de regeneração, para melhoria e implantação da terceira faixa de rodagem na Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva).

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA que é exigido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, com a finalidade de integrar os estudos e projetos técnicos necessários para a análise do órgão ambiental. Os estudos foram elaborados pelo engenheiro florestal Leonardo Lemes Machado CREA MG 362963. Juntamente com o projeto de intervenção ambiental, foi apresentado os estudos da fauna terrestre realizados nas áreas diretamente afetadas. Durante os estudos da flora foram registrados através do inventário florestal um total de 1 (uma) espécie ameaçada de extinção e 2 (duas) espécies protegidas de interesse comum e imune de corte, sendo a *Dalbergia nigra* (Jacarandá da bahia – VU - Vulnerável), *Tabebuia roseoalba* (Ipê branco) e o *Handroanthus umbellatus* (Ipê do brejo) sendo classificada como espécies imune de corte.

o finalidade a execução dos serviços de obras de implantação da terceira faixa por meio da Melhoria e Pavimentação da Rodovia MGC-265 - Trecho: Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) – Entr.º MG-448/452 (p/ Paiva), situada entre os municípios de Rio Pomba e Piraúba.

2.3 Caracterização da área proposta

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área total de 1,82 ha, inserida no município Miradouro, abrangendo a fitofisionomia de Mata Atlântica: Floresta Estacional Semidecidual Alto Montana. A modalidade de compensação florestal proposta é a Regularização Fundiária no Parque Estadual da Serra do Brigadeiro.

A parte da propriedade a ser adquirida é do imóvel denominado Fazenda “Fazenda Santa Branca de Serrania”, matrícula nº 7.808 L 02 RI do cartório de Miradouro, Comarca de Miradouro, Minas Gerais.

No que tange à localização da área, quanto sua espacialização local, a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Regularização Fundiária, encaminhou um ofício confirmando que os limites da área proposta para a compensação florestal encontram-se inseridos dentro da unidade de conservação e, esta área está pendente de regularização fundiária. De se consignar, que a declaração da UC mencionou o imóvel como Fazenda Alegre, de

Matrícula 2.562, mas esta matrícula é a de número anterior à atual Matrícula 7.808, de 28 de dezembro de 2023, que é um imóvel maior denominado de Fazenda "SANTA BRANCA DE SERRANIA" ou "ALEGRE", ou "MONTEIRO" (vide documento 125633724).

O Parque Estadual da Serra do Brigadeiro (PESB) foi criado em 1996 pelo Decreto 38.319 e localiza-se na Zona da Mata Mineira, a 290 km de distância de Belo Horizonte, ocupando parte dos municípios de Ervália, Fervedouro, Sericita, Araponga, Miradouro, Pedra Bonita, Muriaé e Divino. O PESB está situado na divisa entre as microrregiões de Viçosa, Muriaé, Manhuaçu e Ponte Nova.

O PESB abrange as partes mais elevadas de um conjunto de serras integrantes da Cadeia da Mantiqueira, com relevo bastante movimentado, chegando aos 1.985 m acima do nível do mar em sua cota máxima (Pico dos Soares). Predomina o clima mesotérmico de Köppen (Cwb) com temperatura média de 18°C e mínimas inferiores a 0°C nas áreas mais elevadas, e precipitação média de 1.500 mm/ano com período seco de junho a agosto (Brasil, 1983).

Embora inserida em região cujas características climáticas se encontram numa matriz de estacionalidade (IBGE, 1993), a vegetação do PESB apresenta características ombrófilas, com ocorrência de neblinas e campos de altitude nas partes mais elevadas. As áreas de floresta são em sua maioria secundárias, devido aos grande desmatamento ocorrido no passado. As florestas primárias ocupam apenas as áreas mais inacessíveis do Parque. As diversas características do PESB, em especial a vegetação e a localização, associadas a um relevo de serra, composto por sucessivas cristas e vales encaixados e estreitos, proporcionam o surgimento de sucessivas cristas e vales encaixados e estreitos, proporcionam o surgimento de várias cabeceiras de cursos d'água, que abastecem tributários dos rios Paraíba do Sul e Doce. Embora inserido na região fitogeográfica da Floresta Estacional Semidecidual (IBGE, 1993), com estações secas e chuvosas bem definidas, o parque apresenta também formações florestais com características ombrófilas. Em áreas acima da cota de 1.600 m, em platôs e pontões isolados, ocorrem extratos expressivos de campo de altitude, formando complexos rupestres de altitude (Benites, 2002).

Com relação ao cumprimento do disposto no art 17 e no inciso II do art 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor optou por destinar ao poder público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inseridas nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, o que não demanda da área possuir a vegetação com as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, dentro do Estado de Minas Gerais.

A propriedade proposta para a compensação possui áreas conservadas de Floresta Estacional Semidecidual, sendo assim compatível com as formações intervindas pelos empreendimentos e apta para receber as suas respectivas compensações.

2.4 Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a **Lei Federal nº 11.428 de 2006**, no seu artigo 17, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, o IEF/SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada, conforme Decreto Estadual 47.749/19:

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

Assim, entende-se que a área proposta atende aos requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- Na mesma bacia do rio Paraíba do Sul;
- Mesmo Estado de Minas Gerais;
- Com presença de vegetação conservada de Mata Atlântica;
- Em Unidade de Conservação de Proteção de domínio público pendente de regularização fundiária.

No que tange à exigência com relação à dimensão da área proposta, o Decreto Estadual 47.749/19, em seu artigo 48 diz: “Art. 48 – A área de compensação será na proporção de **duas vezes** a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.” (grifo nosso).

Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que o total das áreas a serem suprimidas possui **0,91ha** e a área proposta possui **1,82** ha atingindo, portanto, o dobro da área a ser suprimida.

2.5 Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” que a área que sofreu intervenção.

De acordo com o Decreto 47.749/19, artigo 49, inciso II, quando a proposta de compensação é a regularização fundiária em UC de domínio público, há obrigatoriedade da área possuir **vegetação nativa** característica do Bioma Mata Atlântica, **independentemente de seu estágio de regeneração**.

O artigo 50 do mesmo Decreto define a expressão “as mesmas características ecológicas”:

“Art. 50 – Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

§ 1º – Para fins de aplicação do caput, entende-se por ganho ambiental o conjunto de ações de conservação ou recuperação que promovam a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas.”

A instrução de Serviço Conjunta Semad/IEF IS 02/2017 evidencia que, sem prejuízo de outros critérios da compensação por supressão de Mata Atlântica, o ganho ambiental é obtido quando a proposta é regularização fundiária de Unidade Conservação.

Para análise dos processos de compensação, “**considera-se ganho ambiental** o conjunto de ações de conservação e ou recuperação que evidenciem a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, contribuindo para o incremento de sua complexidade, por meio de formação ou gestão de corredores ecológicos em escala local e regional, bem como o **incremento de proteção em Unidades de Conservação**, por meio da recuperação de áreas antropizadas no seu interior ou em seu entorno, ou ainda, através da ampliação de seus limites ou **regularização fundiária de seu território**, sendo também considerada a oferta de áreas em estágios sucessionais superiores da mesma fitofisionomia suprimida (pag 8 IS02/17)” - grifo nosso.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetada e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PEF, consolidado no quadro a seguir:

Área intervinda: - Sítio Cachoeira da Fábrica - 0,91ha			Área proposta: Regularização Fundiária Parque Estadual da Serra do Brigadeiro		
Município: - Rio Pomba e Piraúba			Município: Miradouro		
Microbacia: - Rio Pomba -na Sub-Bacia do Rio Paraíba do Sul			Microbacia: Octobacia do Rio Paraíba do Sul		
Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e /ou característica especial	Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e/ou característica especial
0,91	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	1,82	Floresta Estacional Semidecidual Alto Montana	Médio

2.6 Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz da regularização fundiária, com base na legislação aplicável e melhor detalhada neste capítulo.

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

- Doação de propriedade no interior de Unidade de Conservação de Domínio Público pendente de regularização fundiária

Esta modalidade de compensação está prevista no Decreto Federal nº 6.660/08 em seu Artigo 26:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:
[...]

II - Destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.(g.n.)

Ainda, de acordo com o inciso III do parágrafo 3º, do art. 2º, da Portaria IEF nº 30/2015 o cumprimento da compensação florestal, no caso em tela, somente será considerada atendida:

§ 3º – Na hipótese prevista no inciso II, o empreendedor deverá adquirir a área destinada à conservação para consequente doação ao IEF, mediante registro da Escritura Pública de Doação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Assim, este Parecer visa avaliar os limites da área proposta com relação aos limites da Unidade de Conservação, bem como a situação fundiária da propriedade que será doada ao IEF.

Segue imagem do local a ser doada dentro do Parque na propriedade alvo da compensação:

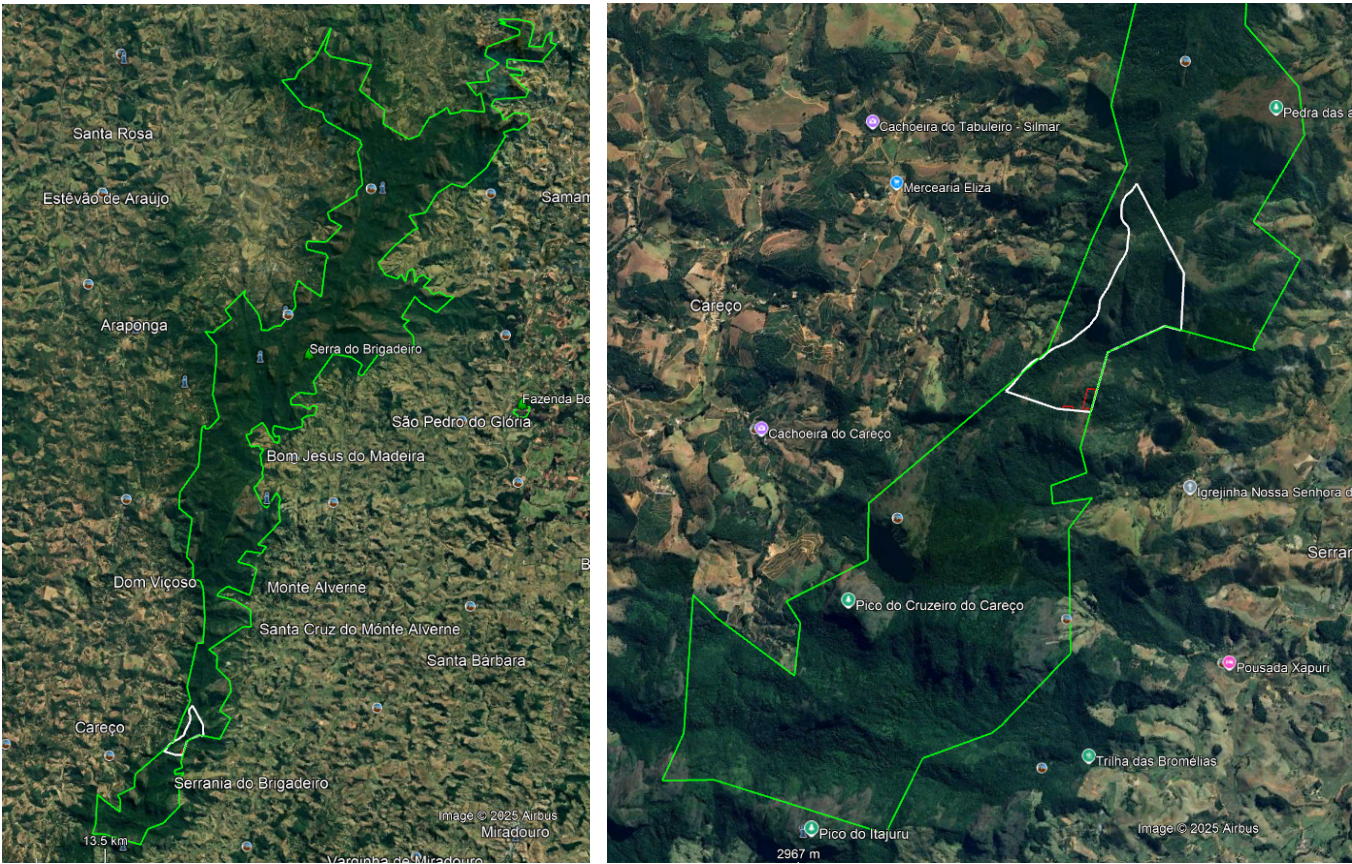


Figura 1. Mapa geral da Unidade de Conservação, em Verde, detalhe da Fazenda, em branco, com a área proposta para a compensação em Vermelho, evidenciando que está dentro da Unidade de Conservação.

2.7 Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda			Área proposta					
Fitofisionomia sucessional	/estágio	Área (ha)	Fitofisionomia /estagiosucessional	Área (ha)	Sub-bacia	propriedade	Forma compensação de	Adequada (S/N)
Floresta Semidecidual Médio	Estacional Montana/	0,91	Floresta Estacional Semidecidual Montana/ Médio	1,82	PS2	Fazenda Santa Branca de Serrania	Regularização Fundiária	Sim

Conforme apreende-se do quadro acima a proposta apresentada pelo PECF em tela está adequada à legislação vigente.

2.8. Cronograma de Ação

Como o cronograma não foi apresentado pelo empreendedor, a apresentação deste será condicionada. O Cronograma deverá estar coerente com as ações propostas e deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o Empreendedor e o IEF. Ressaltando que após aprovação da proposta pela CPB, o empreendedor deverá adquirir a(s) área(s) propostas para a compensação e proceder à doação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública de Doação perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente.

3 CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de apresentar proposta visando compensar florestalmente intervenções realizadas no bioma de Mata Atlântica para fins de implantação da terceira faixa de rodagem na Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva), swcorrente de supressão em Área de Preservação Permanente, atendendo ao artigo 75, inciso IV, do decreto Nº 47.749/19, a ser instalada nos municípios de Rio Pomba e Piraúba/MG.

A priori, considerando-se o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, tem-se que o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto as propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta apresentada pela empresa visando compensar a intervenção realizada no Bioma de Mata Atlântica, infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área; localização quanto à bacia hidrográfica, sendo dispensada neste caso a características ecológicas quando ao estágio de desenvolvimento sucessional.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é o dobro de área, conforme exigido pela legislação estadual, Decreto Estadual 47.749/19, artigo 48. Em números concretos, os estudos demonstram que foram requeridos a supressão no bioma de mata atlântica em estágio médio um total de 0,91 ha, sendo ofertado à título de compensação uma área de 1,82 ha. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área está atendido.

Noutro giro, conforme apresentado no PCCF, a modalidade da compensação pela intervenção com supressão em vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração "... consiste no processo de efetivação de regularização fundiária por meio do **processo de desapropriação de parte de uma propriedade inserida no Parque Estadual Serra do Brigadeiro, conforme Decreto no 47.479/2019.**", desta forma, o caso da instrução processual nos presentes deve seguir o item 6.4 do Termo de Referência disponível no site do IEF (125635240).

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstra o presente parecer, através da qual é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas dentro da mesma bacia hidrográfica federal do Rio Paraíba do Sul e dentro do Estado de Minas Gerais, tendo portanto o critério espacial atendido.

No que se refere à característica ecológica, bem como a modalidade da compensação escolhida pelo requerente, sendo a regularização fundiária dentro Unidade de Conservação de domínio público, proporcionam um ganho ambiental, dispensando o estudo equiparativo do estágio e de similaridade

3.2. Da competência

A competência para a análise da compensação em tela é do IEF, cabendo ao Núcleos de Biodiversidade das Unidades Regionais e Florestais a competência para formalizar, instruir e analisar os processos administrativos de compensação ambiental em Unidades de Conservação estaduais, conforme do disposto no art. 39, inciso II, *a*, do Decreto nº 47.892/2020.

No que se refere à competência para a aprovação da proposta, cabe à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental (CPB/COPAM), por força do art. 13, XIV, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Isto posto, considerando que a proposta apresentada no PECF em tela não encontra óbices legais, recomenda-se que a mesma seja aprovada.

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica e processual realizadas, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Decreto Estadual nº 46.953/2016, em seu artigo 13, inciso XIV.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acréscita-se que caso aprovado, os termos postos no PECF e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 dias.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer, s.m.j..

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: Ednilson Cremonini Ronqueti

MASP: 1147773-4

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1152595-3

DE ACORDO

Nome: Dalyson Figueiredo Soares Cunha

MASP: 1147789-0



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 05/01/2026, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ednilson Cremonini Ronqueti, Servidor (a) Público (a)**, em 06/01/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dalyson Figueiredo Soares Cunha, Supervisor(a)**, em 07/01/2026, às 07:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130195477** e o código CRC **E70D3AE5**.